



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	29 / 08 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10611.000560/2001-19
Recurso nº : 120.533
Acórdão nº : 201-77.476

Recorrente : **PRODAX DISTRIBUIDORA LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Belo Horizonte - MG**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.
PROVA OBTIDA POR MEIOS ILÍCITOS.**

A ordem judicial para apreensão de documentos só é exigida nos casos em que o contribuinte opõe resistência à apreensão.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da lei.

IPI. MULTAS.

Aplica-se a multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, ou de 150% do valor do imposto, nos casos de infração qualificada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É jurídica a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODAX DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COMPARE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14 / 02 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONCEPE COM O ORIGINAL
DATA 14 / 02 / 05

VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10611.000560/2001-19
Recurso nº : 120.533
Acórdão nº : 201-77.476

Recorrente : PRODAX DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 29/03/2001 para exigir o crédito tributário de R\$ 794.374,08, relativo ao IPI, multa e juros de mora, em razão da falta de lançamento do imposto por prática de infração qualificada.

Segundo o minucioso termo de verificação de fls. 31/40, foi detectado que a contribuinte fraudou o Fisco mediante a utilização de notas fiscais paralelas e que deixou de escriturar notas fiscais onde o imposto havia sido destacado.

Impugnando o auto de infração, alegou a contribuinte a nulidade do feito e a inconstitucionalidade dos consectários do lançamento de ofício, por considerá-los inconstitucionais.

A DRJ em Belo Horizonte - MG manteve integralmente a exigência por meio da Decisão nº 1.338, de 2001 (fls. 286/298), cuja ementa permito-me transcrever:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/10/1999 a 10/11/2000

Ementa: APREENSÃO DE DOCUMENTOS PELA FISCALIZAÇÃO. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

A retenção de livros e documentos, durante a ação fiscal, com vistas à defesa dos interesses da Fazenda Pública está amparada por normas legais e independe de ordem judicial nesse sentido. Os livros e documentos podem ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, no qual sejam especificados os documentos retidos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 20/07/1999 a 10/11/2000

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.

O processo administrativo fiscal não se presta a discussão acerca de constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 20/07/1999 a 10/11/2000

Ementa: JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Cobram-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais por expressa previsão legal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 20/07/1999 a 10/11/2000



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10611.000560/2001-19
Recurso nº : 120.533
Acórdão nº : 201-77.476

MIN : A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/02/05

VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Aplica-se multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido ou de 150% do valor do imposto, quando se tratar de infração qualificada por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente”.

Regularmente cientificada desta decisão em 11/12/2001, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 323/332, instruído com os documentos de fls. 334/367, onde alegou em preliminar a nulidade do lançamento, sob o argumento de que as provas foram obtidas por meios ilícitos. No mérito, argüiu a inconstitucionalidade dos consectários, invocando doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso. Requereu a reforma da decisão recorrida para que fosse declarada a nulidade do lançamento ou que pelo mérito fosse dado provimento ao recurso e definitivamente cancelado o auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 10611.000560/2001-19
Recurso nº : 120.533
Acórdão nº : 201-77.476

MIN - FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14 / 02 / 05
VISTO

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES**

Verifica-se nos autos que a revelia da recorrente chegou a ser decretada em razão de o recurso ter sido equivocadamente autuado no Processo nº 10680.000844/2002-72.

O equívoco foi detectado e sanado às fls. 375/376.

Considerando que o recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A defesa cingiu-se à preliminar de nulidade e à contestação dos consectários, pois absteve-se de escrever uma só linha para defender-se das irregularidades que lhe foram imputadas pelo Fisco, quais sejam: a utilização de notas fiscais paralelas, comprovada por meio dos documentos de fls. 116/215; e a falta de escrituração (e de recolhimento) do IPI destacado nas notas fiscais discriminadas no demonstrativo de fls. 51/52.

Relativamente à nulidade argüida, o art. 5º, X e LVI, da CF/88, realmente estabelecem as garantias do direito à privacidade e da inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos no processo.

No entanto, cabe esclarecer à recorrente que o art. 5º, X, da CF/88, não foi violado porque o objeto de investigação do Fisco foi uma pessoa jurídica. A garantia constitucional refere-se apenas e tão-somente à pessoa física, pois somente esta tem intimidade, vida privada, e honra. Além disso, somente a pessoa física é passível de sofrer dano moral, por possuir sentimentos e emoções, o que não ocorre com a pessoa jurídica que só é considerada "pessoa" por ficção legal.

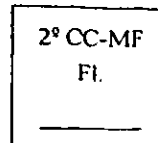
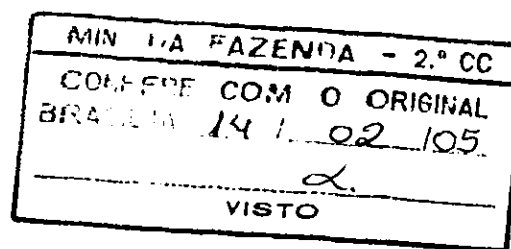
Além disso, ainda que se considere que a garantia foi instituída de forma mais ampla, não se pode olvidar que os direitos e garantias individuais não são absolutos e podem sofrer limitações por parte da Administração Pública decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa.

Neste sentido, o Decreto nº 2.636, de 25/07/1998, editado para dar fiel cumprimento à Lei nº 4.502/64, faculta a entrada dos Auditores Fiscais nos estabelecimentos mediante mera identificação (art. 410) e permite a prática de todos os atos inerentes à atividade fiscal, desde que lavrados os termos competentes (art. 412). Por seu turno, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 35, autoriza a retenção de livros e documentos fiscais, mediante a lavratura de termo (art. 419 do RIPI/98).

A farta documentação juntada aos autos pelo Fisco, revela que a retenção dos documentos foi efetuada mediante intimações e lavratura de termos, inexistindo qualquer truculência ou violência, mesmo porque os documentos foram entregues sem nenhuma oposição ou recusa por parte do sujeito passivo. A alegada necessidade de ordem judicial somente se verifica nas hipóteses em que há resistência por parte do contribuinte em entregar os documentos, conforme expressamente estabelece o art. 418 do Regulamento (arts. 107, parágrafo 1º, da Lei nº 4.502/64, e 34 da Lei nº 9.430/96).



Processo nº : 10611.000560/2001-19
Recurso nº : 120.533
Acórdão nº : 201-77.476



Tendo a Fiscalização agido dentro dos lindes legais na obtenção dos documentos, improcede a alegação de violação ao art. 5º, LVI, da CF/88, não havendo que se falar em provas ilícitas ou em provas obtidas por meios ilícitos.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Relativamente à questão da multa, o princípio constitucional da não utilização de tributo com efeito de confisco tem como destinatário imediato o legislador ordinário. Estando a multa de ofício prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64, nos percentuais de 75% para os casos de infrações simples e de 150% para os casos de infração qualificada, só resta à autoridade administrativa aplicar aqueles percentuais quando detectados os fatos que rendem ensejo à incidência legal. Não cabe à autoridade administrativa manifestar-se sobre a inconstitucionalidade da lei ou dos atos normativos, pois tal atribuição foi conferida em caráter exclusivo ao Poder Judiciário, nos termos do art. 102 da CF/88.

No caso dos autos os documentos juntados (fls. 116/215) comprovam a utilização de notas fiscais paralelas, infração qualificada que rende ensejo à aplicação da multa de 150% (art. 461, II, RIPI/98).

Por sua vez, a não escrituração e o não recolhimento do IPI destacado nas notas fiscais elencadas no demonstrativo de fls. 51/52 rende ensejo à aplicação da multa de 75% (art. 461, I, RIPI/98).

Quanto aos juros de mora, o raciocínio da recorrente apenas corrobora a validade das normas que instituíram o encargo, tendo em vista que a condição *sine qua non* para a exigência dos juros é a mora do contribuinte. Se o imposto ora exigido tivesse sido pago no vencimento legal, inexistiria a mora e, conseqüentemente, inexistiriam os juros de mora.

Pouco importa a forma como é fixada a taxa Selic, pois o caráter remuneratório ou moratório não depende da forma de cálculo ou da fixação da taxa, mas sim da natureza do fato jurídico que provoca sua incidência.

Vale dizer que, se as partes estão diante de um negócio jurídico, uma operação de mútuo no mercado financeiro, por exemplo, o respectivo contrato provavelmente deverá prever uma remuneração do capital em função do prazo de duração do empréstimo, que pode ser com base na taxa Selic ou em qualquer outra taxa de juros especificada no momento da avença. Neste caso, seja qual for a taxa de juros combinada, ela terá caráter remuneratório em razão do uso do capital alheio por certo prazo, independentemente da forma como é calculada.

Entretanto, no caso de dívidas tributárias não pagas no vencimento legal, o fato jurídico é a *mora ex re*, que decorre de disposição literal da lei tributária. Ou seja, nascida a obrigação tributária principal com a concretização da hipótese de incidência no mundo fenomênico, a lei fixa um termo para o adimplemento da obrigação. A conjugação do advento do termo legal com a não efetivação do pagamento dá azo ao surgimento da *mora ex re*, condição *sine qua non* para a incidência do encargo, e o simples fato de a lei tributária ter escolhido uma taxa de juros que *pode* servir de base para remunerar negócios jurídicos privados não significa a desnaturação do caráter moratório advindo da lei. Não se olvide que, se o impugnante tivesse pago o imposto no vencimento legal, não existiria nem a *mora* e nem os juros de mora dela decorrentes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10611.000560/2001-19
Recurso nº : 120.533
Acórdão nº : 201-77.476

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14.1.02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
FL.

As Leis nºs 9.065, de 1995, e 9.430, de 1996, estão em plena conformidade com o CTN, tendo em vista que o art. 161, § 1º, admite que a lei ordinária disponha de modo diverso.

Estando o encargo previsto em leis regularmente editadas pelo órgão legiferante competente, só resta à autoridade administrativa velar pelo seu fiel cumprimento. Eventual arguição de inconstitucionalidade deve ser levada ao Poder Judiciário, nos termos do art. 102 da CF/88.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES